



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032045 - DF(2022/0320498-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A**
ILPISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : **INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A**
ILPISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : **CRISTIANO GUSMAN - SP186004**
RECORRIDO : **MINOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040**
JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA - DF040636

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE RECEBÍVEIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há demonstração de prejuízo à recorrente que justifique a nulidade do acórdão recorrido por ter julgado matéria autônoma e não abrangida por decisão de suspensão desta Corte Superior, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. A questão da competência do juízo da recuperação judicial para determinar a constrição patrimonial foi decidida em instância inferior e não foi objeto de recurso, estando, portanto, atingida pela preclusão consumativa.

3. A penhora sobre recebíveis provenientes de contrato de arrendamento é distinta da penhora sobre o faturamento da empresa. As razões recursais apresentadas no ponto pela recorrente são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, sendo aplicáveis as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032045 - DF(2022/0320498-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A**
ILPISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : **INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A**
ILPISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : **CRISTIANO GUSMAN - SP186004**
RECORRIDO : **MINOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040**
JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA - DF040636

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE RECEBÍVEIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há demonstração de prejuízo à recorrente que justifique a nulidade do acórdão recorrido por ter julgado matéria autônoma e não abrangida por decisão de suspensão desta Corte Superior, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.
2. A questão da competência do juízo da recuperação judicial para determinar a constrição patrimonial foi decidida em instância inferior e não foi objeto de recurso, estando, portanto, atingida pela preclusão consumativa.
3. A penhora sobre recebíveis provenientes de contrato de arrendamento é distinta da penhora sobre o faturamento da empresa. As razões recursais apresentadas no ponto pela recorrente são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, sendo aplicáveis as Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), assim ementado (e-STJ, fls. 265-266):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOVAÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DE RECEBÍVEIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. NATUREZA DIVERSA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de processo de execução, indeferiu o pedido de penhora de percentual de recebíveis referente a contrato de arrendamento firmado pela devedora.

2. Em observância ao princípio do efeito devolutivo restrito do agravo do instrumento, somente o que foi apreciado pelo juízo de origem na decisão agravada pode ser analisado pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

3. Nos termos dos artigos 831 e 832 do Código de Processo Civil, todos os bens e direitos de propriedade do devedor que tenham valor econômico, em regra, estão sujeitos à execução. No entanto, a lei exclui determinados bens da constrição judicial, dentre eles os considerados impenhoráveis, elencados no art. 833 e incisos, do CPC.

4. Em que pese o credor tenha direito à satisfação do crédito (art. 797 do CPC), a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC).

5. Nos termos do art. 835, inciso X, do CPC, a penhora de percentual do faturamento da empresa executada é medida residual reforçada pelo art. 866 da norma instrumental, sendo admitida quando observada a inexistência de outros bens passíveis de constrição ou se, existindo, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para garantir a satisfação da obrigação.

6. A tutela satisfativa também consubstancia direito do exequente, o qual deve receber o que lhe é devido no menor tempo possível e com o menor custo processual, harmonizando-se, assim, o escopo do feito executivo com os princípios que o norteiam.

7. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 47, 49 e 172, da Lei 11.101/2005, 356, 982, 1.019 e 1.020, do CPC/2015.

Opõe-se à constrição de valores de seu faturamento tanto ao fundamento de ofensa ao princípio da preservação da empresa quanto ao fundamento de violação à competência do juízo da recuperação judicial.

Afirma que o acórdão estadual, ao decidir a questão da penhora sobre seu faturamento, violou ordem de suspensão emanada desta Corte Superior em função da pendência do julgamento do Tema Repetitivo n. 769, acrescentando que seria impositiva a suspensão integral do julgamento do recurso, não a mera suspensão parcial.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 332-355).

É o relatório.

VOTO

A suspensão parcial do agravo de instrumento assim foi fundamentada pela Corte de origem (e-STJ, fls. 216-221, grifei) :

Consta do agravo de instrumento a cumulação de dois pedidos independentes: (i) penhora sobre o faturamento da empresa e (ii) penhora sobre os recebíveis em contrato de arrendamento da empresa.

Incontroverso que a penhora sobre o faturamento de empresa está abrangida pelo Tema 769/STJ, devendo ser sobrestada até o julgamento do recurso repetitivo da controvérsia.

A Legislação Processual, especificamente nos artigos 1.036 e seguintes do CPC, que regulam o julgamento dos recursos repetitivos, não contém previsão expressa sobre a possibilidade de suspensão parcial do processo, determinando apenas que “serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso” (§1º).

No entanto, o art. 356 prevê a possibilidade de julgamento antecipado de parte do mérito quando um ou mais dos pedidos veiculados na petição inicial ou parte deles estiverem aptos a serem solucionados.

In verbis:

[...]

Desse modo, considerando que o CPC autoriza o juiz a resolver o mérito de um ou mais pedidos, sem extinguir o processo, entendendo não haver impedimento para o sobrestamento parcial dos pleitos recursais, apenas com relação à matéria afetada, sendo possível o julgamento dos tópicos não relacionados ao repetitivo.

[...]

No caso, o pedido de penhora sobre recebíveis em contrato de arrendamento é independente do pleito de penhora de percentual de faturamento e encontra-se pronto para julgamento, razão pela qual desnecessário o sobrestamento integral dos pedidos recursais, incidindo a suspensão somente ao tema abrangido no repetitivo.

Deve ser mantida, portanto, a decisão que sobrestou parcialmente o recurso, determinando o regular processamento do agravo de instrumento quanto ao pedido de penhora envolvendo o contrato de arrendamento firmado pela executada.

Não merece censura, nessa parte, a inteligência adotada pela Corte de origem.

A recorrente não demonstrou de que forma o julgamento por esta Corte Superior da questão da penhora do faturamento interferiria no pedido autônomo identificado e julgado pelo acórdão recorrido, qual seja, penhora de créditos decorrentes de contrato determinado.

Ausente prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida.

Em situações similares, assim se pronunciou esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS COMUNS. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

2. O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade processual, consignando que a ausência de indicação de todos os agravados na petição de agravo de instrumento não ensejou prejuízo às partes, uma vez que, não

obstante isso, foram expedidas todas as intimações necessárias, em conformidade com os dados fornecidos na origem. Ademais, consignou a regularidade da concessão da tutela antecipada durante a suspensão do processo, convencionada entre as partes, diante da necessidade da medida urgente, nos termos do art. 314, fine, do CPC/2015. Nesse contexto, a revisão das conclusões contidas no acórdão recorrido exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

[...]

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1495225/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019).

A tese da recorrente, de incompetência do Juízo de primeira instância para determinar a vergastada constrição patrimonial, assim foi rechaçada pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 279):

Ademais, conforme se extrai dos autos de origem (0736515-23.2020.8.07.0001), a questão da competência do juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília para expropriação dos bens da executada, em razão de ter sido deferida a sua recuperação judicial no ano de 2013, foi suscitada para agravada por meio da petição ID 91846367, e decidida pelo juízo da causa por meio da sentença ID 91953892, integrada pela decisão ID 93010464, da qual não houve recurso, estando, portanto, preclusa.

Também nessa parte, é consonante o acórdão distrital com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que mesmo matéria de ordem pública, embora não sujeita à preclusão temporal, sujeita-se à preclusão lógica e consumativa.

E, consoante acima transcrito, as instâncias ordinárias concluíram que tal matéria já foi decidida e não recorrida, atingida, assim, pela preclusão consumativa.

Consonante, portanto, repita-se, o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, a seguir exemplificada:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As alegações de excesso de execução referente à forma de compensação do reajuste de 28,86% foram objeto dos embargos à execução nº 50108198820124047000. A matéria foi expressamente enfrentada, sendo que a decisão que veio a transitar em julgado, no caso, o acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.

2. Da leitura do voto acima transcrito, verifica-se que o recurso dos exequentes foi provido, justamente, em relação à forma de compensação do reajuste de 28,86% para o servidor Dirceu Matiello, o que restou atendido pelo cálculo homologado pela decisão agora agravada.

3. Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas.

[...]

(AREsp n. 2005813/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/2/2022, DJe de 8/2/2022, grifei.)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

*Ainda que se reconheça que os consectários legais da condenação judicial se caracterizam como **matéria de ordem pública**, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação.*

[...]

(REsp n. 1985525/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifei.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. 1. Agrava-se da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MARIA EDIR NOVELI VIEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida - posto que não embargada -, mesmo na hipótese de a Fazenda Pública ocupar o pólo passivo da execução. Entende-se por parte incontroversa aquela transitada em julgado ou sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível.

2. No caso dos autos, não há que se falar em trânsito em julgado parcial dos embargos à execução, ante a impossibilidade de fracionamento da sentença que julgou a referida ação judicial.

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.116- LDO 2021) expressamente exige, para fins de expedição de ofício requisitório ao Tribunal, a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido aviados embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

4. Procede o recurso, contudo, quanto à alegação de preclusão da discussão sobre os juros de mora. Os embargos à execução foram opostos já na vigência das Leis 11.960/2009 e 12.703/12, sendo que os cálculos elaborados pela parte executada utilizaram a taxa de juros de mora prevista no título executivo, o que implicou na concordância do INSS com o percentual utilizado pela parte exequente.

5. *Ainda que se reconheça que a matéria discutida se caracteriza como **matéria de ordem pública**, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena*

de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação (fls. 43/49).

[...]

(AREsp n. 2127463/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador convocado d do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 29/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifei.)

No que tange às alegações da recorrente de que a penhora de seu faturamento importaria lesão ao princípio da preservação da empresa, o Tribunal *a quo* consignou que, na verdade, nenhuma penhora sobre faturamento estava a autorizar, mas, sim, penhora sobre percentual de crédito determinado de titularidade da recorrente.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão (e-STJ, fls. 280-281, grifei):

Ressalte-se que a penhora requerida refere-se a percentual de recebíveis da executada, provenientes de contrato de arrendamento, e não sobre o faturamento da pessoa jurídica. Nesse contexto, trata-se de efetiva penhora de dinheiro, em observância à ordem de preferência de que trata o art. 835, inciso I, do CPC.

[...]

Nesses termos, o pleito da agravante merece provimento para se atender ao princípio da menor onerosidade e da efetividade do processo executivo, devendo a penhora recair sobre o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do contrato de arrendamento da executada firmado com a empresa Betânia Lácteos S/A.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. Para derruir as conclusões contidas no decisum e verificar eventual inépcia da inicial seria imprescindível o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.714.848/MS, relator **Ministro Marco Buzzi**,
Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.032.045 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0320498-0

Número de Origem:

07222611420218070000 07365152320208070001 7222611420218070000 7365152320208070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CRISTIANO GUSMAN - SP186004

RECORRIDO : MINOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040

JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA - DF040636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026